



O registo sistemático de endereços IP de utilizadores e a comunicação dos seus nomes e endereços postais ao titular dos direitos de propriedade intelectual ou a um terceiro a fim de permitir intentar uma ação de indemnização são admissíveis em certas condições

O pedido de informação de um titular de direitos de propriedade intelectual não pode ser abusivo e deve ser justificado e razoável

A empresa Mircom International Content Management & Consulting (M.I.C.M.) Limited («Mircom») apresentou um pedido de informação contra a Telenet BVBA, um fornecedor de acesso à Internet, no Ondernemingsrechtbank Antwerpen (Tribunal das Empresas de Antuérpia, Bélgica). Esse pedido destina-se a obter uma decisão que obrigue a Telenet a apresentar os dados de identificação dos seus clientes com base nos endereços IP recolhidos, por uma sociedade especializada, por conta da Mircom. As ligações Internet de clientes da Telenet foram utilizadas para partilhar filmes que fazem parte do catálogo da Mircom, numa rede descentralizada (*peer-to-peer*), com recurso ao protocolo *BitTorrent*. A Telenet contesta o pedido da Mircom.

Foi neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, se a partilha, na referida rede, de segmentos de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida constitui uma comunicação ao público ao abrigo do direito da União. Em seguida, pretende saber se o titular de direitos de propriedade intelectual, como a Mircom, que não os utiliza, mas reclama indemnizações a pretensos infratores, pode beneficiar das medidas, procedimentos e recursos previstos pelo direito da União para assegurar o respeito desses direitos, por exemplo, pedindo informações. Por último, o órgão jurisdicional de reenvio convidou o Tribunal de Justiça a clarificar a questão da licitude, por um lado, da forma como os endereços IP dos clientes foram recolhidos pela Mircom e, por outro, da comunicação dos dados pedida pela Mircom à Telenet.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que um carregamento de segmentos de um ficheiro multimédia numa rede descentralizada (*peer-to-peer*), como o que está em causa, constitui uma colocação à disposição do público na aceção do direito da União ¹. Em segundo lugar, um titular de direitos de propriedade intelectual como a Mircom pode beneficiar do sistema de proteção desses direitos, mas o seu pedido de informação, em especial, deve ser não abusivo, justificado e razoável ². Em terceiro lugar, o registo sistemático de endereços IP de utilizadores dessa rede e a comunicação dos seus nomes e endereços postais a esse titular ou a um terceiro a fim de permitir intentar uma ação de indemnização são admissíveis em determinadas condições ³.

¹ Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

² Artigos 3.º, n.º 2, e 8.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45, e retificação no JO 2004, L 195, p. 16).

³ Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1), lido em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, que já se pronunciou sobre o conceito de «comunicação ao público» no contexto da proteção dos direitos de autor, esclarece que o carregamento dos segmentos, previamente descarregados, de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida através de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*) constitui uma «colocação de uma obra à disposição do público», ainda que esses segmentos individuais não sejam utilizáveis, em si mesmos, e o carregamento seja automaticamente gerado, quando o utilizador subscreveu o *software* de partilha client-BitTorrent dando o seu consentimento à aplicação do mesmo depois de ter sido devidamente informado das suas características.

Há que precisar que qualquer utilizador da referida rede pode facilmente reconstituir o ficheiro original a partir de segmentos disponíveis nos computadores dos outros utilizadores. Ora, ao descarregar os segmentos de um ficheiro, coloca-os simultaneamente à disposição para serem carregados por outros utilizadores. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o utilizador não tem efetivamente de descarregar um limiar mínimo de segmentos e que qualquer ato pelo qual dá, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, acesso a obras protegidas pode constituir um ato de colocação à disposição. No caso em apreço, trata-se efetivamente de um ato desse tipo, porque visa um número indeterminado de destinatários potenciais, implica um número considerável de pessoas e é efetuado junto de um público novo. Esta interpretação visa manter o justo equilíbrio entre os interesses e os direitos fundamentais dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, por um lado, e dos utilizadores de objetos protegidos, por outro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considera que o titular dos direitos de propriedade intelectual, como a Mircom, que obteve esses direitos através de uma cessão de créditos e que não os utiliza, mas procura cobrar indemnizações a pretensos infratores, pode beneficiar, em princípio, das medidas, procedimentos e recursos previstos pelo direito da União, a menos que o seu pedido seja abusivo. O Tribunal precisa que a eventual declaração de tal abuso se enquadra na apreciação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que pode, por exemplo, verificar, para esse efeito, se as ações judiciais foram realmente intentadas em caso de recusa de solução amigável. No que respeita, em especial, a um pedido de informação, como o da Mircom, o Tribunal conclui que tal pedido não pode ser considerado inadmissível pelo facto de ser formulado numa fase pré-contenciosa. Todavia, este pedido deve ser indeferido se não for justificado ou razoável, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Com esta interpretação, o Tribunal pretende assegurar um nível elevado de proteção da propriedade intelectual no mercado interno.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União não se opõe, em princípio, ao registo sistemático, pelo titular de direitos de propriedade intelectual ou por um terceiro por sua conta, de endereços IP de utilizadores de redes descentralizadas (*peer-to-peer*) cujas ligações à Internet foram pretensamente utilizadas em atividades ilícitas (tratamento de dados a montante) nem à comunicação dos nomes e dos endereços postais desses utilizadores a esse titular ou a um terceiro para efeitos de uma ação de indemnização (tratamento de dados a jusante). Todavia, as iniciativas e os pedidos a este respeito devem ser justificados, proporcionados, não abusivos e previstos por uma medida legislativa nacional que restrinja o âmbito dos direitos e das obrigações decorrentes do direito da União. O Tribunal precisa que este último não estabelece a obrigação de uma sociedade como a Telenet comunicar a pessoas privadas os dados pessoais a fim de permitir intentar, em instâncias cíveis, processos contra violações dos direitos de autor. O direito da União permite, no entanto, que os Estados Membros imponham essa obrigação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional

Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.